

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete da Vereadora SIMONE ANDRADE – DEM



Projeto de Lei nº 14/2020

"Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas".

A Câmara Municipal de Maceió DECRETA:

Art. 1º Nas casas noturnas do Município de Maceió serão instalados dispositivos eletrônicos de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, mantida a contagem de pessoas desde a abertura até o encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os registros de entrada e de saída serão preservados por prazo de 30 dias, para fins de fiscalização.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos, com capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, como casa de shows e de espetáculos sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Art. 3º Ficam as casas noturnas obrigadas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Parágrafo único. Na placa referida no caput deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros - telefone 193 - ou a Prefeitura Municipal de Maceió – telefone 3312-5277".

Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete da Vereadora SIMONE ANDRADE – DEM

Maceió, (AL), 11 de Fevereiro de 2020


SIMONE CACILDA COSTA DE ANDRADE
Vereadora - DEM



EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete da Vereadora SIMONE ANDRADE – DEM

Fis.: 09
Câmara - AL - Maceió

Justificativa – Projeto de Lei 14 /2020

A propositura visa não só auxiliar os órgãos públicos de fiscalização e controle, mas também possibilita que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos tomem-se os fiscais, colaborando para impedir tragédias.

O sistema é ágil e eficiente, sendo acessível a qualquer empreendimento. É de fundamental importância o controle da capacidade de lotação de espaços de entretenimento, pois mesmo depois da tragédia da boate Kiss, no município de Santa Maria - RS pouco se avançou neste campo.

A propositura contribui para despertar o interesse dos frequentadores destes estabelecimentos para o perigo da superlotação. Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.


SIMONE CACILDA COSTA DE ANDRADE
Vereadora - DEM



EM BRANCO